



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

#### UM RECURSO DA EUROSPAL CONTRA A RTP-AÇORES

(Aprovada na reunião plenária de 18.JAN.95)

I. Em 2 de Dezembro de 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso da EUROSPAL, Sociedade de Estudos Técnicos e Projectos Publicitários, Lda., de Ponta Delgada, datado de 18 de Outubro, por motivo de a RTP-Açores não ter dado satisfação a um seu pedido de direito de resposta relativo a notícias difundidas, no dia 15 de Maio, no programa "Jornal de Domingo".

Junta vários documentos, entre os quais cópia de um fax, com data de 16 de Maio, enviado à RTP-Açores, ao abrigo do direito de resposta, bem como cópia da resposta da RTP-Açores, com data de 18 de Maio, informando que não daria satisfação ao pedido.

II. Em 6 de Janeiro de 1995, recebeu-se, da RTP-Açores, em resposta a uma solicitação desta Alta Autoridade para que se pronunciasse sobre o assunto, a informação de que a notícia em questão havia sido transmitida e que o pedido do direito de resposta formulado pela recorrente tinha sido negado por não corresponder formalmente ao exigido pela Lei e porque o seu conteúdo nada acrescentava à verdade dos factos divulgados.

III. Estabelece a lei referente a esta matéria, Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, no número 3 do Artº 38º, relativo à decisão sobre a transmissão da resposta, que da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta recorrer para a AACS e para o tribunal, nos termos da lei aplicável.

Ora, pelo número 1 do Artº 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, em caso de recusa do exercício do direito de resposta, por parte de qualquer órgão de comunicação social, o titular daquele pode recorrer para a AACS no prazo de 30 dias a contar da verificação da recusa.

Verifica-se, portanto, que o prazo legal para a apresentação do recurso a esta Alta Autoridade foi largamente ultrapassado.

./.

9400



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

IV. Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não conhecer do recurso da EUROSPAL, Sociedade de Estudos Técnicos e Projectos, Lda., contra a RTP-Açores, por recusa do direito de resposta, uma vez que se encontra largamente ultrapassado o prazo para a sua apresentação previsto no número 1 do Artº 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, contra de Artur Portela e Assis Ferreira (com declaração de voto) e abstenção de José Garibaldi (com declaração de voto).*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 18 de Janeiro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

/AM

9401



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Recurso da EUROSPAL contra a RTP-Açores

Defendo que o teor da queixa formalizada junto da AACS justificava que fosse abordada a generalidade das questões nela colocadas, o que incluiria um pronunciamento sobre o rigor informativo das notícias produzidas pela RTP-Açores relativamente às actuações da EUROSPAL.

Nesse sentido, a presente deliberação constitui, na minha opinião, um empobrecimento do entendimento que se deve ter da função moderada e pedagógica desta Autoridade.

  
José Garibaldi  
18.JAN.95

JG/AM



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Recurso da EUROS PAL contra a RTP-Açores

Votei contra o projecto de deliberação que fez vencimento por entender:

1. Ser duvidosa - e, nessa medida, propiciadora de análise sob a óptica do respeito pela isenção e rigor de informação - a simples qualificação, como recurso por denegação do direito de resposta, da queixa apresentada a este Órgão;

2. Carecer de fundamento legal a tese de que a Alta Autoridade para a Comunicação Social não deve conhecer dos recursos emergentes de recusa do direito de resposta, sempre que os mesmos pecarem por intempestividade.

De facto, a fixação de um prazo para interposição destes recursos, nos termos previstos pelo artigo 7º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, não tem o mesmo alcance excludente dos prazos judiciais, antes se limita a condicionar a natureza da intervenção reservada à AACS.

A segurança do tráfego jurídico fica acautelada pela mera impossibilidade de dimanação de deliberações vinculativas, quando estejam em causa recursos extemporâneos - e essa (que não a rejeição liminar do recurso, apenas prevista na lei processual civil e penal) será sempre a seqüela da negligência ou desconhecimento dos interessados.

Não fica, porém, a Alta Autoridade impedida de apreciar o mérito da questão de fundo perante ela suscitada, sobretudo porque, não sendo um tribunal, exerce responsabilidades de natureza mediadora e pedagógica que sempre justificarão um pronunciamento (ainda que não vinculativo, por razões circunstanciais) sobre matérias que relevem do desempenho das suas atribuições;

./.

7403



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

3. Justificar-se, no caso vertente, a análise "ex officio" do comportamento jornalístico controvertido, por se prender com a isenção e o rigor da informação;

4. Não poder a AACS, no exercício da sua função pedagógica, deixar de lembrar ao órgão de comunicação social visado pela queixa - independentemente do mérito intrínseco desta - a necessidade de fundamentação precisa (e rigorosa, dado que o diploma invocado pela RTP-Açores se encontra revogado pela actual Lei da Televisão) da recusa do direito de resposta, aquando da comunicação de tal facto ao respectivo titular.

Assis Ferreira  
18.JAN.95

AF/AM

9404